

**AGRAVO RETIDO. APELAÇÕES CÍVEIS. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFANTE PORTADOR DE ALERGIA AO LEITE DE VACA E ALERGIAS MÚLTIPLAS. ALIMENTAÇÃO ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. AFASTAMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. REDUÇÃO DA QUANTIDADE POSTULADA. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Contra a sentença que julgou procedente o pedido de fornecimento de alimentação especial, o Estado ofertou dois recursos, de modo que, em atenção ao princípio da unirrecorribilidade recursal, o segundo reclamo não merece ser conhecido.

2. Na espécie, há demonstração suficiente acerca da necessidade da alimentação especial e/ou medicamento ao tratamento reclamado pelo infante (*portador de alergia à proteína do leite de vaca e alergias múltiplas – CID K 52.2*), afirmada por profissional da área médica. Inocorrente o alegado cerceamento de defesa. Agravo retido desprovido.

3. A responsabilidade pelo fornecimento da alimentação especial postulada é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública.

4. Não calha a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte dos entes federativos, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do menor está devidamente fundamentada nos artigos 196, 227, ambos da Constituição Federal e artigos 4º, 7º e 11 do ECA.

5. É descabido, no caso, o pleito de redução da quantidade de alimentação fornecida por mês, tendo o médico que acompanha o caso melhores condições de indicar a quantidade da alimentação especial adequada ao tratamento do infante.

**SEGUNDO APELO NÃO CONHECIDO E AGRAVO RETIDO E PRIMEIRO APELO DESPROVIDOS.**

APELAÇÃO CÍVEL

OITAVA CÂMARA CÍVEL

Nº 70046664041

COMARCA DE PORTO ALEGRE

E.R.G.S.

APELANTE

..  
F.C.F.

APELADO

..

## **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em não conhecer do segundo apelo do Estado e negar provimento ao agravo retido e a primeira apelação do ente público, nos termos dos votos a seguir transcritos.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores **DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR) E DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES.**

Porto Alegre, 16 de fevereiro de 2012.

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL,**  
Relator.

## **RELATÓRIO**

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Trata-se recursos de apelação interpostos duas vezes pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, inconformado com a sentença de procedência da ação de rito ordinário movida em seu desfavor por FELIPE C. F., menor representado por sua mãe MARCIA C. F., que o condenou a fornecer à parte autora a medicação infantil – fórmula de aminoácidos –, dieta alimentar

(NEOCATE), na quantidade de 12 latas por mês, enquanto persistir a necessidade do paciente.

Alega, preliminarmente, que deve ser apreciado o agravo retido, nos termos do art. 523 do CPC.

No mérito, sustenta que a alergia à proteína do leite de vaca é um fenômeno transitório de duração variável, com sintomas que em geral aparecem nos primeiros três meses de vida, sendo que a diarreia e os vômitos são os mais frequentes, podendo levar à grave desidratação e desnutrição. Refere que o tratamento consiste em eliminar o leite de vaca e também os seus derivados das dietas das crianças por cerca de 6 meses a 2 anos, quando em geral a sensibilização desaparece.

Menciona que a Sociedade Brasileira de Pediatria e a Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia redigiram em 2007 o Consenso Brasileiro sobre alergia alimentar, inclusive aquelas relacionadas às proteínas do leite de vaca. Assim, por apresentarem eficácia de 80-90% dos casos, a recomendação inicial é o uso das dietas à base de proteína hidrolisada (Alfaré, Progestimil ou Pregomin). Ressalta que apenas uma pequena proporção das crianças, entre 5 e 10% também demonstram alergia a tais dietas, sendo que para essas crianças a recomendação é o uso das fórmulas à base de aminoácidos (NEOCATE ou AMINOMED).

Salienta que a partir do seis meses de idade o uso exclusivo do leite materno (ou o leite que estiver indicado conforme caso) não supre todas as necessidades nutricionais da criança, sendo necessária a introdução de alimentos complementares. Desta forma, como se vê da inicial, o uso da dieta pleiteada, atualmente, é quase desnecessária, tendo em vista o aumento da idade da parte autora, se presumindo que faça o uso de outros alimentos.

Assevera que inexistente justificativa para o fornecimento, pelo Estado, da dieta postulada e na quantidade requerida, na medida em que o produto solicitado tem indicação apenas para as crianças que demonstrarem

intolerância a todas as dietas à base de proteína extensamente hidrolisada, o que não restou comprovado nos autos.

Notícia que deve ser julgada improcedente a demanda, pois não restou demonstrado a intolerância da parte recorrida a todas as fórmulas à base de proteína extensamente hidrolisadas, que são concedidas pelo SUS.

Aduz que embora o art. 196 da CF garanta o direito à saúde, e os artigos 227, § 1º, da CF e 4º, 7º e 11, todos do ECA assegurem absoluta prioridade no atendimento à criança e ao adolescente, não se pode conferir a este direito caráter absoluto, capaz de afastar a necessidade e indispensabilidade da dieta pleiteada, sob pena de violação à legalidade, a proporcionalidade e ao próprio espírito das normas referidas.

Pede o provimento do recurso, para que seja julgada improcedente a demanda. Alternativamente, postula a redução da quantidade de leite a ser fornecida, não superior a 8 latas mensais (fls. 107/110).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 113/123), o Estado do Rio Grande do Sul interpôs, novamente, recurso de apelação, nos termos do anterior (fls. 125/128).

Remetidos os autos para esta Corte, opinou a douta Procuradoria de Justiça pelo não conhecimento do segundo apelo do Estado e pelo desprovimento do agravo retido e da primeira apelação do ente público (fls. 131/134).

Registro que foi observado o disposto nos arts. 549, 551 e 552, todos do CPC, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

## **VOTOS**

**DES. RICARDO MOREIRA LINS PASTL (RELATOR)**

Eminentes colegas, inicialmente tenho que é o caso de não conhecimento do segundo recurso de apelação interposto pelo Estado do Rio Grande do Sul às fls. 125/128, como bem salientando pela nobre Procuradora de Justiça, Dra. Marisa Lara Adami da Silva, eis que, da sentença de procedência da demanda, o ente público interpôs em 03.11.2011 o apelo das fls. 107/110.

Destarte, diante do princípio da unirrecorribilidade recursal (v.g.; APC n.º 70026615914, 7ª CC, TJRS, Relator Ricardo Raupp Ruschel, 03/12/2008; APC n.º 70005940788, 7ª CC, TJRS, Relatora Maria Berenice Dias, 07/05/2003), não conheço do segundo apelo do Estado.

Não obstante isso, conheço do apelo das fls. 107/110, que é próprio, tempestivo (*interposto antes do prazo legal*) e dispensado de preparo (*art. 511, § 1º, do CPC*).

No caso em estudo, o menor Felipe, conta, atualmente, com um ano e onze meses de idade (fl. 16), é portador de alergia à proteína do leite de vaca e alergias múltiplas (CID K 52.2) e, em razão disso, necessita do uso contínuo do medicamento NEOCATE (FÓRMULA DE AMINOÁCIDOS), na quantidade de doze latas por mês, conforme atesta profissional da área médica (fls. 13/14). Em face disso, postulou que o Estado do Rio Grande do Sul fosse compelido a fornecer-lhe a alimentação especial postulada, o que lhe foi concedida em antecipação de tutela (fl. 45), confirmada na sentença que julgou procedente a demanda (fls. 104/105), decisão ora questionada.

Passando à análise do agravo retido de fls. 86/93, adianto-lhes que não merece sucesso.

Isso porque os atestados médicos das fls. 13/14, emitidos pelo profissional de saúde que acompanha a infante (*Dra. Cristina Targa Ferreira – CRM 12788*), são suficientes a demonstrar que o paciente é portador de alergia

à proteína do leite de vaca e alergias múltiplas (CID K 52.2) e que necessita fazer uso contínuo do medicamento Neocate (fórmula de aminoácidos), pouco importando, em meu sentir, que estejam ou não arrolados em listas de medicamentos básicos e essenciais ou excepcionais e especiais, de responsabilidade de um ou outro ente da federação, dada a solidariedade estabelecida pelo art. 196 da CF em relação às questões de saúde, não havendo que se falar, portanto, em produção de prova pericial e, por conseguinte, em cerceamento de defesa.

Nesse sentido, cito:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. MENOR PORTADOR DE SÍNDROME NEFRÓTICA RESISTENTE AO TRATAMENTO COM CORTICÓIDES. PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTO ARROLADO NA LISTA DOS MEDICAMENTOS EXCEPCIONAIS COM DISPENSAÇÃO NÃO PREVISTA PARA A ENFERMIDADE DO AUTOR. DIREITO À SAÚDE. **INDEFERIMENTO DE PERÍCIA MÉDICA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO RETIDO.** 1. Não há cerceamento de defesa no indeferimento de perícia médica, quando a controvérsia cinge-se ao fato de haver, ou não, indicação para uso do medicamento para tratar a enfermidade que acomete o menor, na medida em que foram diversos os critérios de dispensação estabelecidos pelos SUS. No caso, reputa-se suficiente o laudo e a prescrição médica, que justifica a necessidade da medicação postulada pela resistência ao tratamento com corticóides. 2. Também não há falar em ilegitimidade passiva, uma vez que a Constituição Federal (art. 196) preceitua que "saúde é direito de todos e dever do Estado", aí entendido em sentido amplo, contemplando os entes federados União, Estados e Municípios. 3. Não é devido o pagamento de custas processuais pelo Estado, nos termos do art. 11, § único, do Regimento de Custas c/c art. 4º, inciso I da Lei 9.289/96. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO. (Apelação Cível Nº 70039671995, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Luiz Felipe Brasil Santos, 13/01/2011) [grifei]

ECA. SAÚDE. DIREITO DO MENOR AOS MEDICAMENTOS DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LOS. PEDIDO DE PERÍCIA PARA AFERIR A ADEQUAÇÃO DOS MEDICAMENTOS PRESCRITOS. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PARA A DEFENSORIA PÚBLICA. CUSTAS PROCESSUAIS. DESCABIMENTO. 1. Os entes públicos têm o dever de fornecer gratuitamente os medicamentos de que necessita o menor, cuja família não tem condições econômicas de custear. 2. A responsabilidade dos entes públicos é solidária e está posta nos art. 196 da CF e art. 11, §2º, do ECA. **3. Inexiste o cerceamento de defesa apontado pelo Estado,**

**quando a necessidade da medicação indicada veio devidamente comprovada por atestado médico. 4. A prova se destina ao julgador e cabe a ele direcionar a atividade cognitiva, respeitando obviamente os direitos e garantias processuais das partes. 5. Mostra-se correto o indeferimento da prova pericial quando não se mostra imprescindível à adequada solução da lide, pois a prova se desina embasar o convencimento do julgador. Incidência do art. 130 do CPC. 6. É descabida a condenação do Estado a pagar honorários advocatícios em favor da defensoria pública, pois é mero órgão estatal, ensejando confusão entre credor e devedor. 7. Tratando-se de processo afeto à justiça da infância e da juventude, a ação é isenta de custas, nos termos do artigo 141,§2º, do ECA. Agravo retido conhecido e desprovido. Recurso de apelação parcialmente provido. (Apelação Cível Nº 70033839663, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 10/03/2010) [grifei]**

Realço, ainda, que o dever do Estado (*em sentido amplo*) de garantia à saúde, não se limita aos casos de risco de morte, devendo-se levar em consideração que o direito tutelado nas ações da presente espécie é efetivamente preponderante, tratando-se de direito fundamental – *direito à vida, direito à saúde*.

Anoto que o atestado médico da fl. 14 consigna expressamente que o menor necessita do medicamento postulado na petição inicial, na medida em que “*a falta do mesmo poderá causar consequências e sequelas como desnutrição extrema, perda de peso irreversível e déficit de crescimento*”.

Não é possível, assim, que o acesso à saúde, diretamente vinculado à ideia de dignidade da pessoa humana, fique obstado em face de uma regra legal que tutela valor jurídico de menor hierarquia, não sendo difícil verificar que a demora estatal em fornecer os tratamentos necessários para os administrados dependentes do serviço público de tratamento de saúde produz evidente risco de decorrência de dano irreparável, o que justifica, pois, que o atendimento seja efetuado pela Fazenda Pública.

Dessa forma, nego provimento ao agravo retido.

Isso superado, passo ao exame do primeiro recurso de apelação interposto pelo Estado.

É entendimento majoritário desta Corte de Justiça e do Superior Tribunal de Justiça que existe obrigação solidária entre todos os entes federativos para com a saúde dos cidadãos, direito este garantido o artigo 196, “caput”, da Constituição Federal, que dispõe que “a saúde é direito de todos e dever do Estado” (no sentido amplo), bem como o artigo 227, da CF ao estabelecer que “é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e aos adolescentes, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação...”. Neste sentido, colaciono:

APELAÇÃO. ECA. MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES ESTATAIS. PEDIDO ADMINISTRATIVO. DIREITO A SAÚDE. PRINCÍPIO DA RESERVA DO POSSÍVEL. INDISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. DEFENSORIA PÚBLICA. Caso concreto. Fornecimento de alimentação especial LEITE HIDROLISADO PRETÉICO (NANSOY, APTAMIL OU ISOMIL), nas quantidades receitadas, enquanto perdurar a patologia. **ALERGIA À PROTEÍNA DO LEITE DE VACA (CID K 52.2), conforme laudo médico. Legitimidade passiva e Solidariedade. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo atendimento do direito fundamental ao direito à saúde, não havendo razão para cogitar em ilegitimidade passiva ou em obrigação exclusiva de um deles. Nem mesmo se o remédio, substância ou tratamento postulado não se encontra na respectiva lista, ou se encontra na lista do outro ente.** Pedido administrativo. A inafastabilidade do controle jurisdicional, afirmada no inciso xxxv, do artigo 5º, da Constituição da República, assegura o acesso à justiça, independentemente de esgotamento ou provocação da via administrativa, salvo exceção do § 1º, do artigo 217, da mesma Constituição. Direito à Saúde e Princípio da Reserva do Possível. A condenação do Poder Público para que forneça tratamento médico ou medicamento à criança e ao adolescente, encontra respaldo na Constituição da República e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Do ponto de vista constitucional, é bem de ver que em razão da proteção integral constitucionalmente assegurada à criança e ao adolescente, a condenação dos entes estatais ao atendimento do direito fundamental à saúde não representa ofensa ao princípio da reserva do possível. Direito, Política e Indisponibilidade Orçamentária. A falta de previsão orçamentária do estado para fazer frente às despesas com obrigações relativas à saúde pública revela o descaso para com os administrandos e a ordem constitucional, e que não afasta ou fere a independência dos poderes. Condenação do Município ao pagamento de honorário à Defensoria Pública. Em tese, no presente caso, não incidiria a orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no que diz com a condenação dos Municípios ao pagamento de honorários advocatícios em prol da Defensoria Pública Estadual. Contudo e por enquanto - reconhecida alguma semelhança - a prática está a exigir solução peculiar.



DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (Apelação Cível Nº 70040419566, Oitava Câmara Cível, TJRS, Relator Rui Portanova, 31/03/2011) [grifei]

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ECA. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. SOLIDARIEDADE ENTRE OS ENTES PÚBLICOS. **É dever dos entes públicos promover, solidariamente, o atendimento à saúde de crianças e adolescentes, nos termos do art. 196, da Constituição Federal e art. 11, § 2º do ECA. Havendo comprovação da necessidade da fórmula alimentar Neocate, em razão da alergia à proteína do leite de vaca e desnutrição que acometem o menor, bem como demonstrada a impossibilidade da família em custear o tratamento, fazem-se presentes a verossimilhança e o fundado receio de dano irreparável autorizados da antecipação dos efeitos da tutela.** NEGADO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (Agravado de Instrumento Nº 70036108876, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator André Luiz Planella Villarinho, 29/04/2010) [grifei]

O art. 23, inciso II, da Carta Magna é claro ao estabelecer a legitimidade dos Municípios e dos Estados para figurarem no polo passivo da demanda, criando uma competência comum e concorrente entre os entes federativos com relação às questões de saúde e assistência pública.

Por sua vez, o artigo 11 do Estatuto da Criança e do Adolescente afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis (federal, estadual e municipal), garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente. Note-se:

Art. 11. É assegurado atendimento integral à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

§ 1º A criança e o adolescente portadores de deficiência receberão atendimento especializado.

§ 2º **Incumbe ao poder público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.**

Assinalo que este posicionamento vem sendo adotado por esta Corte de Justiça, v. g.:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. ECA. MEDICAMENTOS. DIREITO DA CRIANÇA AO ALIMENTO ESPECIAL DE QUE NECESSITA. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DO ENTE PÚBLICO DE FORNECÊ-LO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. BLOQUEIO DE VALORES. CABIMENTO. **1. O ECA estabelece tratamento preferencial a crianças e adolescentes, mostrando-se necessário o pronto fornecimento do alimento especial de que necessita a adolescente. 2. Há exigência de atuação integrada da União, dos Estados e dos Municípios para garantir o direito à saúde de crianças e adolescentes, do qual decorre o direito ao fornecimento de medicamentos. Inteligência dos art. 196 e 198 da CF e ART. 11, §2º, do ECA. 3. A antecipação de tutela consiste na concessão imediata da tutela reclamada na petição inicial, desde que haja prova inequívoca capaz de convencer da verossimilhança da alegação e, ainda, que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que vem demonstrado nos autos. Inteligência do art. 273 do CPC. 4. É cabível o bloqueio de valores quando permanece situação de inadimplência imotivada do ente público, pois o objetivo é garantir o célere cumprimento da obrigação de fazer estabelecida na decisão judicial. Recurso desprovido (SEGREDO DE JUSTIÇA) (Agravado de Instrumento Nº 70035406321, Sétima Câmara Cível, TJRS, Relator Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, 26/05/2010) [grifei]**

De ser assinalado, ainda, que eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, tendo em vista a solidariedade existente entre todos para o fornecimento do pedido, devendo, agora, restar satisfeito o atendimento necessário à parte agravada.

Em outras palavras, eventual discussão acerca da divisão de responsabilidade entre Estado, Município e União representa uma questão meramente administrativa a ser debatida e apreciada unicamente entre os próprios entes Federativos, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde por ato da Administração Pública.

Nesse sentido, vale ilustrar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. DIREITO PÚBLICO NÃO-ESPECIFICADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. O direito à saúde é corolário do direito à vida. Direito individual fundamental, de aplicação plena e imediata (CF/88, arts. 5º, e § 1º, 6º e 196). O dever de fornecer tratamento médico integral, incluindo materiais e medicamentos, é responsabilidade solidária das três Esferas de Poder do Estado: União, Estados, Distrito Federal e Municípios, todas legitimadas passivamente, portanto, para o pleito do hipossuficiente. O não-atendimento desse direito não configura apenas uma ilegalidade, mas, o que é mais grave, constitui-se em violação da própria Constituição Federal. O provimento judicial que atende tal direito não ofende o princípio da independência e harmonia dos Poderes. Princípio da universalidade da jurisdição ou da inafastabilidade do controle judicial (CF/88, art. 5º, XXXV). A reserva do possível e a limitação orçamentária não são argüíveis sem substrato concreto. Havendo a verossimilhança das alegações e o inegável perigo na demora, impõe-se o deferimento da antecipação de tutela (art. 273 do CPC). Precedentes do STF, do STJ e deste TJRS. DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECURSO. (Agravo de Instrumento Nº 70021639562, Segunda Câmara Cível, TJRS, Relator Adão Sérgio do Nascimento Cassiano, 09/10/2007).

As normas constitucionais asseguram à população, por parte do Poder Público, a assistência integral à saúde, através da efetivação de políticas sociais públicas que lhe permita o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência os meios necessários a seu tratamento, habilitação ou reabilitação.

Oportuno destacar que o Ministro Joaquim Barbosa, do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do AI 817241/RS (*julgado em 30.09.2010*), insurgência interposta pelo Estado do Rio Grande do Sul, manifestou que *“consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que, embora o art. 196 da Constituição de 1988 traga norma de caráter programático, o Estado não pode furtar-se do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde por todos os cidadãos. **Se uma pessoa necessita, para garantir o seu direito à vida, de medicamento que não esteja na lista daqueles oferecidos gratuitamente pelas farmácias públicas, é dever solidário da União, do estado e do município fornecê-lo.** Nesse sentido, AI 396.973 (rel. min. Celso de Mello, DJ 30.04.2003), RE*

297.276 (rel. min. Cezar Peluso, DJ 17.11.2004) e AI 468.961 (rel. min. Celso de Mello, DJ 05.05.2004)". (grifei)

Não calha, portanto, a tese de inexistência de direito subjetivo à saúde, e de impossibilidade de atendimento, por parte do Estado do Rio Grande do Sul, de casos individualizados, na medida em que a pretensão do menor está devidamente fundamentada nos arts. 196 e 227, ambos da Constituição Federal.

As regras da Constituição Federal visam a garantir a saúde e o direito à vida, apresentando-se como ações necessárias a serem obedecidas por parte do Estado (*em sentido amplo, repriso*), exigindo-se o seu cumprimento quando não efetivadas de maneira espontânea pela Administração, através da tutela jurisdicional, garantindo-se de forma coercitiva a efetividade dos direitos lesados.

Na presente hipótese, repriso, tendo sido comprovado por vários atestados médicos que o infante é portador de alergia à proteína do leite de vaca e alergias múltiplas (CID K 52.2), assinalando um destes atestados que "este paciente não obteve resposta terapêutica com o uso de fórmula de soja e outros hidrolisados protéicos" (fl. 14, sublinhei), registrando por fim, que o menor *"quando do uso de fórmula de aminoácidos (NEOCATE), através de amostra gratuita, obteve remissão completa dos sintomas sem apresentar efeitos colaterais. Sendo portanto, esta a última alternativa de tratamento para o paciente"* (fl. 14, sublinhei), a manutenção da sentença é medida que se impõe.

De outra parte, com o devido respeito pela compreensão em sentido contrário, tenho que não prospera o pedido de redução da quantidade da alimentação especial postulada de 12 para 8 latas por mês.

Isso porque a quantidade necessária do medicamento/alimentação especial ao tratamento reclamado pela menor foi afirmada por profissional da área médica (*atestados das fls. 13/14*), que realçou

categoricamente que "a quantidade necessária de fórmula de aminoácidos (NEOCATE) é de 3 latas/semana, totalizando 12 lata/mês" (fl. 14, sublinhei).

Assim, correta a sentença que condenou o Estado do Rio Grande do Sul ao fornecimento da alimentação especial postulada na quantidade indicada na inicial.

**ANTE O EXPOSTO**, não conheço do segundo apelo do Estado e nego provimento ao agravo retido e a primeira apelação interposta pelo Estado.

FR

**DES. RUI PORTANOVA (PRESIDENTE E REVISOR)** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES** - De acordo com o(a) Relator(a).

**DES. RUI PORTANOVA** - Presidente - Apelação Cível nº 70046664041, Comarca de Porto Alegre: "NÃO CONHECERAM DO SEGUNDO APELO E NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E A PRIMEIRA APELAÇÃO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: JOSE ANTONIO DALTOE CEZAR